

X CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS

CONCURSO DE TESES

**“ERRADICAÇÃO DA POBREZA NA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA: AS VÁRIAS
DIMENSÕES DO ACESSO À JUSTIÇA”**

SÚMULA:

“Compete ao defensor público defender o direito fundamental ao funcionamento ininterrupto de creches e pré-escolas, vedado, inclusive, o sistema de plantão, a fim de tutelar a criança de até 5 anos de idade e a respectiva família, em consonância com os direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do adolescente.”

Co-autores:

Bruno Diaz Napolitano e Bruno Ricardo Miragaia Souza

Defensores Públicos do Estado de São Paulo

Lotados na Regional Leste da Capital – Unidade de São Miguel Paulista, sito Av. Afonso Lopes de Baião, 1815, São Miguel Paulista, São Paulo – SP, CEP 08140-000.

I – A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E AS DIMENSÕES DO ACESSO À JUSTIÇA

Foi no século XVII que surgiu o Estado constitucional moderno, cuja essência e razão residem no reconhecimento e na proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais da pessoa¹.

Não menos relevante do que este reconhecimento, praticamente universal desde aquele período, sempre foi o conteúdo dos direitos fundamentais delineados sob um procedimento elíptico, chamado *dinamogênêsis*², resultando ora na ampliação e ora na redução da tutela da dignidade humana.

Os três pilares da dignidade humana, liberdade, igualdade material e solidariedade, irradiaram maiores ou menores influxos na sociedade a depender do período da história. Como consequência, marcou-se na linha do tempo fases em que cada um destes vetores fomentou o desenvolvimento de outros direitos, sendo possível a sua divisão em dimensões.

Em outras palavras, pode-se dizer que houve uma variação da tábua de direitos preconizados conforme a concepção axiológica vigente na sociedade em cada momento.

Fatores multilaterais exercem influência sobre o processo de afirmação dos direitos, de modo a alterar historicamente a *ratio* humana existente.

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª Edição, rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009, p. 36.

² FERREIRA, Júlia Gabriela Porfida e SILVEIRA, V. O. *Núcleo essencial de direitos – Um resgate à pluralidade cultural*. Maringá: Revista Jurídica Cesumar, Vol. 8, nº2, jul.dez.2008, p. 390.

Nesta linha, BOBBIO³ afirma que: “Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”

De um modo geral, a literatura nacional e internacional aponta três dimensões dos direitos humanos, que explicam o perfil de Estado e de proteção conferido pelas constituições aos direitos, desde o século XVII até os dias de hoje, à luz desta genealogia do poder⁴.

A primeira etapa dos direitos humanos foi caracterizada pela intervenção mínima do Estado, fundada em uma possível autossuficiência do cidadão para o desenvolvimento em sociedade. Era o chamado Estado Liberal (Estado Mínimo ou Estado Formal de Direito), difusor da igualdade perante a lei, ou seja, igualdade no sentido formal, que assegurava a todos os cidadãos a aplicação isonômica da lei diante de um mesmo contexto fático, independentemente da origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diante deste perfil estatal, o acesso à justiça neste sistema era como os outros bens, relegado aos que pudessem custeá-lo, sem maior intervenção estatal. Não se pode olvidar, todavia, que os custos do sistema judiciário sempre foram elevados, o que o tornava inacessível às famílias de baixa renda. Tinha-se, então, o acesso à justiça ou à igualdade somente no

³ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 05.

⁴ FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas* (tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes...et AL. J). Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003, pp. 10-16.

plano formal⁵. Em uma pequena evolução, diante deste problema financeiro, leis editadas na segunda metade do século dezanove na Europa ocidental estabeleceram para os advogados os deveres de atendimento gratuito à população de baixa renda, acompanhado da isenção de taxas.

Desse modo, àquele tempo, no período do iluminismo, passou-se a reconhecer o direito ao acesso ao Poder Judiciário, eliminando-se os dispêndios financeiros pontuados acima, a partir do benefício da justiça gratuita e da sujeição dos advogados à atuação em prol dos necessitados. Porém, não se exigia prestação positiva do Estado, ou seja, atuação determinante na instituição de modelos capazes de enfrentar todas as dificuldades no acesso à justiça para os hipossuficientes, de modo a torná-la efetiva.

Este cenário sedimentou um *status* de “pobreza no sentido legal”, porque o sistema judicial era disponibilizado de maneira universal, porém, os cidadãos de baixa renda sequer detinham o conhecimento básico necessário para saber quando utilizá-lo.

Com as duas grandes guerras ocorridas no século XX, acompanhada das transformações mundiais oferecidas pela globalização, notou-se que a premissa anterior, autonomia e liberdade das pessoas, não era suficiente à realização da dignidade. Ao contrário disto, as mazelas enfrentadas após as duas guerras mundiais e as transformações operadas pela globalização apresentaram a indispensabilidade do Estado no desempenho de políticas públicas que arrefeçam desigualdades sociais e a pobreza.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça* (tradução de Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 09.

O processo de migração para as metrópoles se intensificou, fomentado pela necessidade de mão-de-obra barata nas grandes indústrias. A proliferação de cortiços nos centros urbanos foi inevitável, culminando no abismo do índice de desenvolvimento humano ostentado pelas pessoas de uma mesma sociedade⁶.

Estes aspectos tornaram premente a transformação do Estado, de modo a assumir a responsabilidade por reconhecer e implementar aos cidadãos direitos a prestações sociais, como assistência social, saúde, educação e trabalho. Além destas ações positivas, desenvolveu-se também neste período “liberdades sociais” voltadas à dignificação do trabalhador. Nessa toada, surgiu o direito à sindicalização, direito à greve, direito à férias, direito à repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo⁷. Também foi neste período que surgiram as creches, com o intuito de permitir aos trabalhadores a labuta diária nas fábricas, mantendo seus filhos sob o cuidado adequado⁸.

Ainda neste período, a nova conformação social, caracterizada por um período de conflituosidade muito maior, e a atuação organizada de movimentos reivindicatórios, deram azo ao surgimento de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados, dentre outros⁹.

Pode-se dizer que nesta segunda dimensão dos direitos humanos iniciou-se uma verdadeira ruptura com o período anterior que se

⁶ DAVIS, Mike. *Planeta favela* (tradução: Beatriz Medina). São Paulo: Boitempo, 2006, pp. 59-64.

⁷ SARLET, ob. cit., p. 47.

⁸ RUIZ, Jucilene de Souza. *Creche: um discurso acerca de seu surgimento*, texto extraído e disponível em http://www.ceuc.ufms.br/encontro_pedagogia/2_Comunicacao_Oral/Comu08.pdf.

⁹ CAPPELLETTI e Bryant, ob. cit., p. 11.

perpetuaria até os tempos atuais. Com a inflação dos direitos fundamentais a serem tutelados e com este novo paradigma de Estado que reclama o desenvolvimento de políticas públicas, a dimensão do acesso à justiça também se transmudou.

Até então, conforme dito, a justiça e a igualdade estavam atreladas à mera disponibilidade do maquinário judiciário indistintamente, em vistas de aplicação isonômica dos comandos legais. A partir de agora, entretanto, o escopo se transmuda à conformação efetiva dos direitos humanos, o que engloba a educação conferida através da orientação jurídica e difusão de informações relacionadas aos direitos e deveres que regulam a sociedade.

Desde então, portanto, o acesso à justiça deixa de ser simplesmente o acesso aos órgãos do Poder Judiciário, e sim, num conceito mais amplo, passa a ser o acesso à ordem jurídica justa, ou seja, a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, sem olvidar-se a importância do acesso à jurisdição, com meios processuais adequados¹⁰.

Em resumo, o pensamento de acesso igualitário à justiça nesta época perpassa pela concepção filosófica de disponibilizar à todos bens e serviços que conduzam à dignidade humana. É a chamada igualdade material, que permite um olhar crítico sobre os efeitos práticos da lei vigente no tempo.

Verifica-se, portanto, que não se trata de mera alteração terminológica a fim de atender ao preciosismo da forma, mas sim, conferir

¹⁰ Neste sentido, ver: SILVA, E. . *Acesso à Justiça e arbitragem: um caminho para a crise do Judiciário*. 1. ed. Barueri: Manole, 2004; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994, pp. 28-31.

significado material adequado, de acordo com o conceito de acesso à justiça e da extensão deste direito nesta nova dimensão dos direitos.

Por volta da segunda metade do século XX, entretanto, tivemos nova evolução dos direitos humanos, a partir da solidificação dos impactos narrados, modificando vez mais o *standard* jurídico da dignidade da pessoa.

Com esta mutação da sociedade os estudiosos vislumbraram uma nova concepção do acesso à justiça, envolta pelo surgimento dos novos direitos acima mencionados e que transcendiam a órbita individual, de titularidade coletiva ou difusa e inspirados nos valores da solidariedade e fraternidade entre os povos, muitas vezes, destinados à tutela de grupos socialmente vulneráveis.

Todo este contexto social tem contribuído pela contínua redefinição do princípio do acesso à justiça, que perpassa pela eliminação das necessidades e satisfação dos direitos dos hipossuficientes.

A missão do acesso à justiça, portanto, está na erradicação da pobreza, concebida sob o atual e pertinente enfoque dado por AMARTYA SEN¹¹, ao pontuar que “(...) a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas, em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação da pobreza.”

A eliminação destes patamares de privações deve ser o foco da Defensoria Pública, como forma de assegurar a emancipação do cidadão, ou seja, a plenitude de oportunidades de desenvolvimento, realizando em grau máximo o princípio da liberdade que rege a vida em sociedade.

¹¹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade* (trad. Laura Teixeira Motta). São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 109.

É com supedâneo nestas ideias que se propõe o ponto de partida para a concepção da importância da tese ora defendida, que será destrinchada adiante.

III – O DIREITO ININTERRUPTO DE ACESSO À CRECHE E À PRÉ-ESCOLA

Historicamente, conforme já apontado, o surgimento dos equipamentos públicos de creches e pré-escolas remonta ao final do século XIX, particularmente, após a Revolução Industrial, responsável pela modificação da estrutura familiar tradicional. A partir de então, a mulher foi inserida no mercado de trabalho, não só em razão do aumento das fábricas, mas também por se tratar de uma mão-de-obra mais barata. No Brasil, a partir de 1840, era cada vez maior o número de mulheres e de menores na indústria, ganhando salários inferiores aos homens¹².

Assim, verifica-se que a sua oferta era *conditio sine qua non* para os trabalhadores, agora, homens e mulheres, que lutavam pela subsistência da família. Somente assim poderiam se dedicar ao labor com tranquilidade, certos de que os seus filhos estariam sob a responsabilidade do Estado, recebendo todos os cuidados pertinentes à referida fase peculiar de desenvolvimento.

Com a evolução humana, no entanto, a referida concepção da natureza desse serviço recebeu novos elementos, agregando também o olhar pedagógico, ou seja, a indissociabilidade do educar e cuidar, como ação educativa¹³.

¹² RUIZ, Jucilene de Souza, *Creche: Um Discurso Acerca de seu Surgimento*, disponível em http://www.ceuc.ufms.br/encontro_pedagogia/2_Comunicacao_Oral/Comu08.pdf

¹³ RUIZ, Jucilene de Souza, *Creche: Um Discurso Acerca de seu Surgimento*, disponível em http://www.ceuc.ufms.br/encontro_pedagogia/2_Comunicacao_Oral/Comu08.pdf

Nota-se, portanto, que segundo as autoridades no tema, o serviço público de creches e pré-escolas ganhou ainda mais relevância, a partir das últimas décadas do século XX, oportunidade em que ao lado da insofismável assistência familiar extraída neste equipamento, identifica-se também a finalidade educacional.

Não se discute, destarte, na atualidade, a ontologia dúplice deste serviço para a unidade familiar.

É partindo desta natureza jurídica híbrida, que o legislador preconizou mandamentos no sistema que proíbem que as autoridades suspendam a atividade desempenhada em creche e pré-escolas, devendo a Defensoria Pública, à luz da sua unidade e indivisibilidade, e sob o prisma de uma atuação coletiva estratégica, impedir a implementação de atos administrativos deste teor, editados pelos Municípios brasileiros.

Sob o enfoque constitucional, apto a sufragar leis e atos administrativos avessos ao conjunto de princípios e regras promovidos pelo constituinte de 1988, verifica-se que a assistência em creche e pré-escola configura direito social do trabalhador (art. 7º, XXV). Vale dizer, a Constituição Federal não só previu o direito à assistência dos filhos, como também indicou o equipamento em que a assistência seria prestada, qual seja, creches e pré-escolas. Não bastasse isso, a Carta Magna ainda catalogou dentre os direitos fundamentais da criança, o acesso à educação infantil nestes equipamentos, de 0 a 5 anos de idade (art. 208, IV).

Explicitando esta garantia fundamental, o Estatuto da Criança e do Adolescente também discorreu o dever do Estado em assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos. Além disso, o

Estatuto Infanto-Juvenil tutelou a proteção integral e a prioridade absoluta desta parcela vulnerável da população, incumbindo ao Estado, à família e à sociedade o dever de eliminar qualquer forma de negligência, sob pena de ser punido na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 4º, c.c. art. 5º). Proibiu, deste modo, a subsunção das crianças a qualquer situação de risco, sob pena de o Poder Judiciário ser invocado para aplicação de medidas de proteção que eliminem a ameaça ou a violação dos seus direitos (art. 98).

Por derradeiro, com supedâneo neste plexo normativo, identifica-se claramente a natureza de serviço público essencial das creches e pré-escolas municipais consoante conceito delineado por Marçal Justen Filho¹⁴, segundo o qual: “Serviço público é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinado a pessoas indeterminadas e executadas sob regime de direito público.”

Assim, tratando-se de prestação positiva do Estado caracterizado pela essencialidade aos cidadãos, insurge enquanto consectário lógico novamente o entendimento de proibição de suspensão da sua oferta, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público.

Diante deste cenário, não é forçoso reconhecer que o fechamento de creches e pré-escolas deste País durante qualquer período afronta a ordem jurídica vigente.

Como poderia o Estado obrigar o estrito cumprimento dos deveres corolários do poder familiar, especialmente o de sustento da prole (art.

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Conceito de Interesse Público e a Personalização do Direito Administrativo*. In: Revista Trimestral de Direito Público nº 26, 1999.

1.634, I, do Código Civil), quando se verifica que este mesmo Estado não cria condições materiais deste genitor desempenhar sua atividade laborativa que lhe retribua renda eliminando a pobreza econômica?

Como instituir tamanha insegurança social, permitindo-se que a criança permaneça em sua residência diversos dias da semana, durante a maior parte do dia, em período em que os seus genitores, responsáveis legais à luz da Lei (art. 1.634, V, do Código Civil) estarão se desincumbindo do dever de auferir renda que se reverta à criação dos seus filhos?

À luz destes fundamentos jurídicos, conclui-se que o fechamento temporário de creches e pré-escolas constitui-se ato ilegal passível de anulação mediante medidas adotadas pela Defensoria Pública, quais sejam, a assinatura de termos de ajustamento de conduta ou o ajuizamento de ações civis públicas.

Também não se admite a flexibilização deste direito, mediante a incorporação de plantões pelo Município, ou seja, criando-se pólos regionais para atendimento da demanda. Se houve a necessidade de implementação deste serviço público em dada região, em cotejo com a densidade demográfica local, mostra-se consectário lógico que o seu fechamento e o remanejamento temporário das crianças para outra localidade causará prejuízos aos cidadãos. Além disso, a medida é ilegal, porque obrigará a frequência da criança a um outro estabelecimento mais distante da sua residência, em ofensa ao art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Outra razão para a proibição do famigerado sistema de plantão decorre dos impactos pedagógicos causados à criança, que em tenra idade, possui natural dificuldade de acomodação no equipamento, seja em relação ao espaço, seja em relação aos educadores e

demais alunos que passarão a conviver diariamente com ele. Assim, não pode, anualmente, por um ou dois meses inteiros, ser a criança realocada em outro equipamento, certamente mais distante da sua residência, sujeito a um novo período traumático de adaptação.

Ressalte-se que a jurisprudência no Estado de São Paulo já têm afastado estes fundamentos invocados pelo Poder Público, dando guarida à tutela do direito fundamental de acesso ininterrupto às creches e pré-escolas¹⁵.

¹⁵ APELAÇÃO - Reexame Necessário - Ação Civil Pública - Sentença a obrigar o Município de Jundiá a manter prestação de serviços de ensino infantil, de forma ininterrupta, durante as férias - Legitimidade concorrente de parte ativa - Defesa de interesses de coletividade de crianças determinável - Comprovação prévia de insuficiência de recursos - Aplicação do artigo 5º, II, da Lei da Ação Civil Pública - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, que não questiona referida atuação - Direito Fundamental, líquido e certo - Aplicação dos artigos 208 da Constituição da República e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da Separação e Independência dos Poderes da República - Necessidade de harmonia com o princípio da legalidade e da inafastabilidade do controle judicial (arts. 5º, XXXV, e 37 da Constituição Federal) - Princípio da Isonomia que impõe o respeito ao direito de todas as crianças - Normas constitucionais de eficácia plena - Direito universal a ser assegurado a qualquer criança - Obrigação do Município reconhecida no artigo 211 da Constituição Federal - Serviço público essencial para a criança e sua família - Prova suficiente a autorizar o acolhimento do pedido - Rejeição da matéria preliminar - Não provimento do recurso e do reexame necessário (TJSP, Câmb. Especial, Rel. Des. Maria Olívia Alves, j. 08.11.2010).

Ação Civil Pública. Legitimidade da Defensoria Pública para a defesa dos interesses coletivos dos necessitados. Leis Complementares 80/94 e 132/2009. Existência de ADIN questionando a constitucionalidade da Lei 11448/07 que não acarreta a suspensão do feito. Artigo 16 da Lei 7347/85 que deve ser interpretado de acordo com a realidade da Comarca de São Paulo, repartida em Foros Regionais. Educação infantil. Obtenção de vaga em estabelecimento de ensino mantido pela Municipalidade. Direito indisponível da criança que é assegurado pela Constituição Federal, cujas normas são ainda complementadas pelo ECA e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Repartição constitucional de competência que impõe ao Município o dever de atuar prioritariamente na educação infantil. Caráter pedagógico e assistencial da educação infantil, que, ao proporcionar aos pais meios para obter o sustento da família, contribui para a realização dos fundamentos da República Brasileira consubstanciados na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, III, IV da Constituição Federal). Serviço público essencial, que deve ser prestado continuamente sem a possibilidade de restrição de caráter infraconstitucional, inviabilizando, também, a adoção do sistema de plantão ou a limitação aos estabelecimentos da rede direta de ensino. Manutenção nos prédios a ser realizada conciliando-se com a rotina de atividades. Direito às férias concedido mediante escalonamento. Ausência de ferimento ao poder discricionário e ao princípio da separação de poderes. Dispositivos legais invocados na inicial que demonstram a pretensão da Defensoria Pública de assegurar o direito à educação infantil, previsto na Constituição Federal para as crianças de até cinco anos de idade (artigo 208, IV). Irrelevância e eventuais diferenças na nomenclatura utilizada pela Municipalidade no reconhecimento do direito. Possibilidade de aplicação de multa à Fazenda Pública. Recurso improvido (TJSP, Seção Dir. Privado, Ap 0221522-90.2009.8.26.0000, Rel. Des. Maia da Cunha, j. 28.02.2011).

Em suma, pelo todo exposto, verifica-se que a tese proposta vai ao encontro do dimensionamento do acesso à justiça proposto ao início, que tem como meta a erradicação da privação de capacidades, que institui um estado de pobreza na sociedade.

Além disso, é importante mencionar que a defesa proposta na tese ora apresentada, encontra ressonância nas atribuições da Defensoria Pública insculpidas na Lei Orgânica federal, nº80/94, alterada pela Lei Complementar nº132/2009, particularmente, nos artigos 01º, 04º, *caput*, incisos VII e XI e §4º¹⁶.

Agravo de Instrumento - Ação Civil Pública - Indeferimento de liminar em face de ser inexecutável à época do ajuizamento, em razão da proximidade das férias coletivas previamente programadas - Impedimento administrativo que deixou de existir - Presença dos requisitos para a concessão da liminar - Direito das crianças à creche e pré-escola de modo ininterrupto - Garantia constitucionalmente prevista - Serviço de natureza essencial - Responsabilidade prioritária do Município pelo atendimento da educação infantil - Imposição de obrigação de não-fazer ao Município como decorrência da própria atividade jurisdicional - Violação do princípio da Independência dos Poderes não configurada - Concessão da liminar para que a Municipalidade de Ribeirão Preto se abstenha de fechar os Centros Educacionais Infantis e as Unidades de Pré-Escola (próprias e conveniadas) em qualquer período, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso provido (TJSP, Câ. Especial, AgIns 9054110-15.2008.8.26.0000, Rel. Des. Viana Santos, j. 29.06.2009)

¹⁶ Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009](#)).

Art. 4º. (...) VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009](#)).

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009](#)).

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público. ([Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009](#)).

Frise-se, em tempo, que a proposta guarda total pertinência com o tema deste concurso de teses, na medida em que, sem a defesa da manutenção dos serviços prestados em creches e pré-escolas, a Defensoria Pública se afasta, em alguma medida, da missão de corroborar com a erradicação da pobreza, seja ela no sentido de privação de capacidades utilizado acima ou seja ela até mesmo sob o prisma da pobreza material, colocando em risco não só a dignidade humana, mas a própria sobrevivência da família.

Por todos estes fundamentos e com o intuito de se conferir tratamento isonômico aos destinatários dos serviços da Defensoria Pública, que propõe-se a aprovação desta tese, que permitirá a ampliação e extensão de decisões favoráveis tais como as indicadas alhures, na defesa da criança e da sua família.

IV – CONCLUSÃO.

Requerem os subscritores a inscrição e o recebimento da proposta apresentada, para que seja avaliada pela Egrégia Comissão Julgadora.

Termos em que, pede-se deferimento.

São Paulo, 09 de setembro de 2011

Bruno Diaz Napolitano

Defensor Público

Bruno Ricardo Miragaia Sousa

Defensor Público

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça* (tradução de Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre, Fabris, 1988.

DAVIS, Mike. *Planeta favela* (tradução: Beatriz Medina). São Paulo: Boitempo, 2006.

FERREIRA, Júlia Gabriela Porfida e SILVEIRA, V. O. *Núcleo essencial de direitos – Um resgate à pluralidade cultural*. Maringá: Revista Jurídica Cesumar, Vol. 8, nº2, jul.dez.2008.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas* (tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes...et AL. J). Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Conceito de Interesse Público e a Personalização do Direito Administrativo*. In: Revista Trimestral de Direito Público nº 26, 1999.

RUIZ, Jucilene de Souza. *Creche: um discurso acerca de seu surgimento*, texto extraído e disponível em http://www.ceuc.ufms.br/encontro_pedagogia/2_Comunicacao_Oral/Comu08.pdf.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª Edição, rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade* (trad. Laura Teixeira Motta). São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, E. . *Acesso à Justiça e arbitragem: um caminho para a crise do Judiciário*. 1. ed. Barueri: Manole, 2004.